

n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor:

	Libras
Esteno-dactilógrafo . . . . .	36-0-0
Empregado . . . . .	25-0-0
Chauffeur . . . . .	30-0-0
Porteiro . . . . .	20-0-0
Empregado . . . . .	10-0-0

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1946.— Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

#### Portaria n.º 11:383

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Maio do corrente ano, ao Consulado de Portugal em Roterdão as quantias de 5.000\$ e florins 450,00, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquele Consulado, pela verba do n.º 3.º do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor:

	Escudos
Vice-cônsul. . . . .	5.000,00
	Florins
Dactilógrafo-tradutor . . . . .	300,00
Servente. . . . .	150,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1946.— Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

#### Portaria n.º 11:384

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Junho do corrente ano, ao Consulado de Portugal no Cabo da Boa Esperança a quantia de £ 60-0-0, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquele Consulado, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor:

	Libras
Chanceler . . . . .	30-0-0
Dactilógrafo . . . . .	25-0-0
Contínuo . . . . .	5-0-0

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1946.— Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 35:698

O decreto n.º 31:233, de 28 de Abril de 1941, pelo qual foi criada a Câmara dos Agentes Transitários,

previa já, embora de uma maneira geral, o exercício da acção da Câmara sobre todas as modalidades do tráfego internacional.

O certo, porém, é que então, pela quase total suspensão dos serviços marítimos e aéreos e pelas dificuldades existentes no tráfego por estrada, uma e outras derivadas do estado de guerra, o problema apresentava-se com especial, senão exclusiva, importância para o caso dos transportes por caminho de ferro.

Daqui resultou que a acção da Câmara durante estes anos se consumiu inteiramente, pode dizer-se, na organização do tráfego internacional por via férrea, onde aliás, cumpre salientar, foram incontestáveis os bons resultados obtidos.

Hoje, no entanto, são já diferentes as circunstâncias. Por um lado, a tonelagem do tráfego internacional por via férrea já não atinge as proporções dos primeiros anos e, por outro lado, a progressiva normalização da situação criada pela guerra há-de sem dúvida traduzir-se num apreciável aumento do tráfego marítimo, aéreo e por estrada.

Importa, por isso, encarar desde já o problema geral, adoptando-se medidas tendentes a habilitar a Câmara a exercer a sua acção, por forma efectiva e profícua, sobre a actividade transitária em qualquer das suas modalidades — terrestre, marítima e aérea.

Por isso:

Consigna-se agora expressamente a obrigatoriedade da inscrição na Câmara por parte de todas as entidades que exerçam a actividade transitária em qualquer daquelas modalidades, deixando assim de se manter a limitação da inscrição consignada na portaria n.º 9:852, de 31 de Julho de 1941;

No intuito de facilitar o funcionamento de um organismo com um elevado número de membros, que exercem a sua actividade em ramos diversos, estabelece-se a sua divisão por secções, correspondentes às já referidas modalidades de trânsito;

Faculta-se à Câmara promover a criação de delegações e a nomeação de correspondentes onde e quando for julgado conveniente;

Definem-se com precisão as consequências a que dá lugar o exercício da actividade transitária por quem não esteja inscrito na Câmara, prescrevendo-se as sanções a aplicar, estabelecendo-se a forma do processo a seguir e indicando-se o destino a dar às multas cominadas e às indemnizações previstas.

Por outro lado, reconhece-se a vantagem de reunir num mesmo diploma os diversos preceitos referentes à matéria, completando-os, porém, e esclarecendo-os, não só em face dos ensinamentos colhidos da experiência adquirida nestes anos, como em presença das mais vastas atribuições ora expressamente cometidas à Câmara.

Definem-se assim, em termos mais precisos, as atribuições dos vários órgãos directivos da Câmara e regula-se o funcionamento das suas delegações e correspondentes; cuida-se com particular atenção do seu regime financeiro, prevendo-se a constituição progressiva de um fundo especial destinado à aquisição de material e a instalações necessárias ao aperfeiçoamento e modernização do trânsito terrestre, marítimo e aéreo e consignando-se que fica desde já fazendo parte integrante deste fundo o saldo, actualmente existente, das bonificações, ou seja das importâncias arrecadadas pela Câmara e escrituradas sob a rubrica «Fundo de regularização»; estabelecem-se com precisão os termos em que se deve exercer, por parte da Câmara, a acção disciplinar sobre os que nela estejam inscritos e abre-se-lhes um mais vasto campo de acção em favor destes, prevendo-se a constituição de uma cooperativa de todos os agentes transitários, e, quando a Câmara não julgue preferível a constituição de uma «Mútua», o estudo,

com as respectivas companhias, na base dos seguros, adequados, da forma de assistir no desemprego, doença, invalidez e velhice a todos os que vivem da actividade transitária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### I — Organização

Artigo 1.º A Câmara dos Agentes Transitários (C. A. T.), criada pelo decreto n.º 31:233, de 28 de Abril de 1941, é constituída obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam ou venham a exercer a actividade transitária.

Art. 2.º A Câmara é um organismo dotado de personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º A Câmara compreende três secções constituídas pelas entidades que exerçam a sua actividade em cada uma das seguintes modalidades:

- 1) Trânsitos por via terrestre;
- 2) Trânsitos por via marítima;
- 3) Trânsitos por via aérea.

§ 1.º A inscrição das entidades que exerçam a actividade transitária far-se-á na secção ou secções correspondentes à modalidade ou modalidades em que exerçam aquela actividade.

§ 2.º Quando, porém, a entidade inscrita o esteja em mais de uma secção, só poderá votar e ser proposta para os corpos directivos da Câmara por aquela em que for mais elevada a contribuição paga ao Estado.

§ 3.º A representação na Câmara das entidades colectivas nela inscritas compete a um sócio gerente expressamente indicado para esse fim.

Art. 4.º Os órgãos directivos da Câmara compreendem um conselho geral e uma direcção, constituídos por entidades singulares ou colectivas, de nacionalidade portuguesa, no uso pleno dos direitos sociais, que satisfaçam as restantes condições previstas neste diploma.

§ único. Os representantes das firmas eleitas para os órgãos directivos da Câmara devem ser seus gerentes, directores ou sócios.

Art. 5.º A Câmara tem a sua sede em Lisboa e poderá promover a criação de delegações onde e quando for julgado conveniente.

§ único. Nos centros onde se não justifique a criação de uma delegação mas onde se julgue conveniente a representação da Câmara, pode esta promover a nomeação de correspondentes.

### II — Atribuições e fins

Art. 6.º O fim da Câmara dos Agentes Transitários é o de disciplinar a profissão de agente transitário e promover o seu aperfeiçoamento, tendo em vista os seus interesses, os do público e os da economia nacional. Nesta orientação, proporá superiormente tudo o que considerar vantajoso e executará as directrizes governamentais que lhe forem traçadas.

Art. 7.º A Câmara, independentemente de outras funções que lhe venham a ser atribuídas, compete:

a) Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade acêrca dos quais for consultada pelas repartições oficiais ou pelos organismos de coordenação económica e fornecer-lhes os elementos de informação de que necessitem, quando deles possa dispor;

b) Estudar e promover o aperfeiçoamento da actividade transitária, propondo superiormente todas as

medidas tendentes a alcançar-se a sua perfeita eficiência;

c) Estabelecer normas de disciplina que regulem a actividade dos seus inscritos;

d) Impedir, entre os seus inscritos, quaisquer práticas de concorrência desleal e lesivas do seu interesse ou do seu bom nome;

e) Fiscalizar o cumprimento, por parte dos inscritos, de tudo o que as leis e disposições em vigor lhes impõemham.

### III — Da inscrição na Câmara — Direitos e deveres dos inscritos

Art. 8.º Serão admitidas à inscrição na Câmara as entidades singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a actividade transitária e satisfaçam às condições mencionadas no artigo seguinte.

§ único. Considera-se agente transitário toda a entidade singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que exerça a actividade de intermediário, no tráfego internacional, entre as empresas transportadoras e os expedidores ou carregadores e destinatários, encarregando-se de todas as operações principais ou acessórias para a circulação das mercadorias, promovendo o seu desembaraço para o efeito da deslocação e seguimento delas desde a sua origem até destino.

Art. 9.º São ainda condições de inscrição como agente transitário:

a) Estar colectado em contribuição industrial relativa à actividade;

b) Possuir, para a secção ou secções em que se deseje inscrever, uma organização adequada à realização de operações de trânsito;

c) Ter plena capacidade comercial, de harmonia com a lei;

d) Ter conhecida solvência e probidade comercial;

e) Não ser despachante oficial nem ajudante de despachante.

§ 1.º Os requerentes devem provar que estão inscritos na conservatória do registo comercial e, sendo sociedades, que se constituíram segundo a lei portuguesa e têm a sua sede em território nacional.

§ 2.º Cada interessado assumirá o compromisso de prestar caução quando lhe for exigida e pela importância que for fixada igualmente para todos os inscritos.

§ 3.º A execução do disposto na alínea b) deste artigo far-se-á submetendo à apreciação da Câmara:

a) Nota dos transitários estrangeiros com quem a firma trabalha, precisando a época a partir da qual assim sucede, e ainda das empresas de navegação marítima e aérea que porventura o interessado represente;

b) A organização dos serviços componentes da firma requerente;

c) O número e espécie dos empregados que utiliza, indicando a sua cultura e especialização profissionais;

d) O volume do tráfego realizado dentro do período igualmente fixado para todos os interessados que não iniciem a actividade transitária.

§ 4.º Todos os requerentes deverão apresentar, com o pedido de inscrição, certidão negativa do estado de falência.

Art. 10.º Os direitos dos inscritos são os que constam deste decreto e especialmente:

a) Exercer a actividade transitária;

b) Participar na eleição dos órgãos directivos da Câmara;

c) Ser eleito para os corpos directivos da Câmara, desde que tenham, pelo menos, um ano de inscrição na secção para que forem propostos;

d) Ser nomeado para exercer as funções de chefe de delegação ou de correspondente;

e) Usar do direito de petição e queixa;

f) Poder apresentar sugestões escritas sobre a orientação profissional mais conveniente para a Câmara;

g) Obter a resolução dos assuntos submetidos à sua apreciação;

h) Poder usar, em caso de procedimento disciplinar, das garantias asseguradas.

Art. 11.º Os deveres dos inscritos são os discriminados neste diploma e especialmente:

a) Pagar a jóia de inscrição por uma só vez;

b) Pagar uma quota mensal e as taxas especiais que forem fixadas pela Câmara e aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

c) Acatar as resoluções da Câmara;

d) Conformar-se com as orientações superiormente traçadas;

e) Exercer os cargos sociais para que forem nomeados.

Art. 12.º Perdem a qualidade de inscritos:

a) Os que, depois de um ano de suspensão da actividade transitória, se mantiverem em tal situação por período do qual se infira a intenção de cessarem definitivamente aquela actividade;

b) Os que não pagarem a jóia que lhes foi atribuída ou que durante três meses seguidos deixarem de pagar a quota mensal e as taxas referidas na alínea b) do artigo anterior;

c) Os que não pagarem as multas em que forem condenados dentro do prazo fixado para a sua liquidação;

d) Os que, salvo o direito de opposição legal, não cumprirem as decisões disciplinares contra eles proferidas;

e) Os que a tal forem condenados, momentânea ou definitivamente, em decisão disciplinar de que já não possam recorrer;

f) Os definitivamente condenados em sentença judicial nos processos cíveis de indemnização por perdas e danos emergente de concorrência desleal, fraude ou simples má fé no exercício da profissão de agente transitário;

g) Os definitivamente condenados por crime de difamação contra a Câmara ou contra qualquer dos componentes dos seus órgãos directivos;

h) Os falidos.

§ único. A simples declaração de falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

#### IV — Do conselho geral

Art. 13.º O conselho geral é constituído:

a) Por um presidente eleito de entre os inscritos na Câmara com o mínimo de dois anos de inscrição;

b) Pelos representantes das secções, três por cada uma, eleitos de entre os inscritos com um mínimo de um ano de inscrição nas secções que representem.

§ 1.º O número de votos atribuídos a cada inscrito, a forma das eleições e as demais condições em que estes actos se devem verificar serão fixados em regulamento especial.

§ 2.º Os membros do conselho geral serão eleitos por dois anos.

§ 3.º As eleições do conselho geral e da direcção efectuar-se-ão por forma a que umas e outras não venham a realizar-se no mesmo ano.

Art. 14.º O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de Março, em que apreciará e votará o relatório e contas do exercício findo, e outra na primeira quinzena do mês de Dezembro, em que aprovará o orçamento para o ano seguinte e elegerá, quando necessário, a sua mesa, a direcção da Câmara e a comissão revisora de contas, e, extraordinariamente, a pedido da maioria dos seus membros, do delegado do Governo e quando convocado para os fins do disposto no artigo 55.º

Art. 15.º O conselho geral é dirigido por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

§ 1.º O presidente da mesa é o presidente do conselho geral. Quando se fizer a sua eleição far-se-á também a do vice-presidente, que, nas suas faltas ou impedimentos, exercerá todas as funções daquela.

§ 2.º Os componentes da mesa têm direito de voto, sendo o do presidente de desempate, em todas as reuniões do conselho geral e sobre todos os assuntos nelas tratados.

Art. 16.º A direcção da Câmara assistirá a todas as reuniões do conselho geral, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito de voto.

Art. 17.º As vagas que ocorrerem no conselho geral, em número que não conduza à impossibilidade do seu funcionamento, serão providas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Em casos de emergência reconhecidos por despacho ministerial, e sempre que, por falta de maioria dos seus membros, o conselho geral esteja impedido permanentemente de tomar deliberações, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações nomeará, em substituição, o novo conselho, que completará o mandato do substituído.

Art. 18.º Os membros do conselho geral terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença e, quando não vivam em Lisboa, às despesas de deslocação, estas e aquelas a fixar em despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 19.º Ao conselho geral compete:

a) Eleger a sua mesa, os membros da direcção e os da comissão revisora de contas;

b) Apreciar e discutir o balanço e o relatório anual com o parecer a que se refere o artigo 27.º;

c) Apreciar e votar o orçamento;

d) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção;

e) Propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações todas as alterações que julgue necessárias ou convenientes às disposições legais que regulam os serviços e a actividade da Câmara;

f) Apreciar e resolver as reclamações apresentadas por qualquer inscrito contra as deliberações da direcção, desde que não estejam pendentes dos tribunais ou do Governo;

g) Atribuir as remunerações dos membros da direcção, delegados e correspondentes e quaisquer outras que não sejam fixadas em regulamento;

h) Fixar as importâncias das jóias, das quotas e das taxas a que se refere o artigo 11.º;

i) Aplicar penalidades.

§ 1.º Não podem ser eleitos para os cargos de directores da Câmara os membros do conselho geral em exercício, nem os que dele deixem de participar antes de findo o prazo do respectivo mandato, enquanto este prazo não tiver terminado.

§ 2.º As resoluções correspondentes às atribuições conferidas nas alíneas c), g) e h) ficam dependentes de confirmação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 20.º Ao presidente do conselho geral compete:

a) Convocar o conselho geral e dirigir os seus trabalhos;

b) Dar posse aos membros do conselho geral, aos da direcção e da comissão revisora de contas;

c) Assistir às reuniões da direcção quando julgue de interesse ou lhe for por ela solicitado, intervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem direito de voto;

d) Rubricar todos os livros da escrita e das actas da Câmara.

Art. 21.º Nenhum membro do conselho geral presente a uma sessão poderá abster-se de votar, salvo tratam-

do-se de assuntos em que, directa ou indirectamente, tenha interesses pessoais, caso em que não poderá manifestar-se, sob pena de nulidade das respectivas deliberações do conselho.

Art. 22.º O conselho geral só poderá funcionar quando se encontre presente a maioria dos seus membros.

Art. 23.º A convocação de qualquer reunião do conselho geral será feita pelo presidente, com antecedência não inferior a oito dias, por aviso directo, do qual constará o assunto a tratar.

§ único. Todas as deliberações sobre assuntos não mencionados nos avisos de convocação são nulas.

Art. 24.º Das deliberações do conselho geral cabe recurso, em última instância, para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 25.º Das sessões do conselho geral serão lavradas actas em livro especialmente destinado a esse fim, que serão assinadas por todos os membros presentes.

Art. 26.º O presidente do conselho geral tomará posse do seu cargo perante o delegado do Governo junto da Câmara.

#### SECÇÃO ÚNICA

##### Da comissão revisora de contas

Art. 27.º O projecto do orçamento e as contas da gerência de cada ano serão, antes de apreciadas pelo conselho geral, estudadas pela comissão revisora de contas, que sobre tudo dará o seu parecer para orientação da quele.

Art. 28.º A comissão é constituída por um presidente, que é o presidente do conselho geral ou o seu vice-presidente, e por dois vogais, eleitos de entre os vogais do conselho geral.

§ único. Os membros da comissão serão remunerados nos termos do disposto no artigo 18.º

#### V — Da direcção

Art. 29.º A direcção da Câmara é composta de três membros, um dos quais será o presidente e os outros vogais, eleitos de dois em dois anos, em reunião do conselho geral, de entre os inscritos na Câmara, sendo um por cada uma das secções referidas no artigo 3.º

§ 1.º O conselho geral elegerá sempre, nas mesmas condições, um vice-presidente e dois vogais como directores substitutos.

§ 2.º Os directores eleitos serão confirmados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que em caso de não confirmação proverá os respectivos lugares enquanto se não proceder a nova eleição.

§ 3.º Em caso de impedimento temporário, o presidente e vogais efectivos serão substituídos pelos respectivos substitutos.

Art. 30.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá destituir a direcção ou algum ou alguns dos seus membros:

a) Por proposta do conselho geral devidamente fundamentada;

b) Quando julgue que a sua actuação é contrária aos interesses da indústria ou da Nação ou ao prestígio, ou finalidade da Câmara.

§ 1.º Os cargos dos membros destituídos serão providos nos termos do § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Os membros da direcção que tenham sido destituídos não podem ser reeleitos para o exercício imediato.

Art. 31.º Nos casos de falecimento, exoneração, eliminação da Câmara, ou por qualquer outra causa de carácter permanente impeditiva do exercício do cargo, os lugares da direcção por tal forma vagos serão, enquanto se não realizar nova eleição, preenchidos por nomeação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 32.º Os lugares da direcção da Câmara não são acumuláveis com os do conselho geral, de chefe de delegação e de correspondentes.

Art. 33.º Os membros da direcção, salvo o caso do § 2.º do artigo 30.º, podem ser reconduzidos nos seus lugares.

Art. 34.º A direcção da Câmara compete actuar no sentido de se conseguirem os fins da instituição da Câmara, exercer as atribuições que a esta são conferidas e ainda:

- a) Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- b) Dar plena execução às disposições deste decreto e seus regulamentos, às resoluções do conselho geral e à orientação traçada pelo Governo;
- c) Propor ao conselho geral a fixação ou alteração da jóia, das quotas e taxas especiais a pagar pelos inscritos;
- d) Apresentar, anualmente, ao conselho geral as contas e relatório da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte;
- e) Propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações a criação de delegações, com as suas áreas de acção;
- f) Nomear correspondentes da Câmara;
- g) Organizar os serviços da sede, a cargo de um secretário geral, e das delegações, admitir o pessoal necessário e fixar a sua remuneração, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, bem como dispensá-lo quando o julgue conveniente;
- h) Prestar todas as informações úteis aos seus inscritos e dar-lhes conhecimento de tudo que lhes possa interessar;
- i) Aplicar aos inscritos as penalidades previstas neste decreto, até ao grau em que lhe seja reconhecida competência;
- j) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 35.º As assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais são bastantes para obrigar a Câmara.

Art. 36.º A direcção reunirá sempre que o tenha por conveniente e, obrigatoriamente, duas vezes por mês, devendo as suas resoluções ficar exaradas em acta devidamente assinada.

#### VI — Das delegações e correspondentes

Art. 37.º Cada delegação será chefiada por um inscrito na Câmara, nomeado pela direcção e confirmado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que terá a seu cargo dirigir os serviços internos da delegação e exercer as atribuições que a esta forem conferidas.

§ único. O mandato do chefe da delegação é de dois anos, podendo haver recondução.

Art. 38.º As delegações, além de outras atribuições que venham a ser determinadas pela direcção, compete:

- a) Actuar no sentido dos objectivos fixados nas alíneas d) e e) do artigo 7.º deste decreto, independentemente ou por determinação da direcção;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste decreto e seus regulamentos e coadjuvar a direcção da Câmara em tudo o que respeite à sua finalidade;
- c) Informar a direcção sobre todos os assuntos que interessem à Câmara e dar cumprimento às suas instruções;
- d) Proporcionar aos inscritos as informações úteis para o exercício da sua actividade transitória;
- e) Promover os inquéritos que lhes forem determinados pela direcção da Câmara;

f) Fornecer à direcção da Câmara, em devido tempo, os elementos necessários para a elaboração do orçamento.

Art. 39.º Os correspondentes são nomeados pela direcção da Câmara de entre os seus inscritos.

Art. 40.º Aos correspondentes compete:

a) Prestar as informações que lhes sejam solicitadas pela direcção ou delegações sobre a actividade transitória local;

b) Informar os inscritos que a eles recorram sobre assuntos da sua actividade transitória;

c) Transmitir à direcção as reclamações que lhes forem expostas ou dirigidas pelos inscritos na Câmara;

d) Dar cumprimento às instruções da direcção.

#### VII — Da delegação do Governo

Art. 41.º O delegado do Governo será de livre nomeação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações e deverá fiscalizar a observância dos fins atribuídos à Câmara dos agentes transitários pelo presente diploma, dando a esta conhecimento das directrizes ministeriais e velando pela sua execução.

Art. 42.º O delegado do Governo deverá assistir às reuniões da direcção e do conselho geral sempre que o julgue oportuno, tomando conhecimento de todas as reclamações dos inscritos.

Art. 43.º O delegado do Governo tem direito de veto sobre qualquer resolução da direcção e do conselho geral que repute lesiva dos interesses gerais.

§ 1.º As resoluções vetadas ficam em suspenso até apreciação do Governo.

§ 2.º O delegado do Governo deverá visar todas as actas da direcção e do conselho geral, lavrando termo nas mesmas quando use do direito que lhe confere o parágrafo anterior.

Art. 44.º O delegado do Governo pode mandar levantar autos das infracções ou ocorrências que verificar.

Art. 45.º O delegado do Governo receberá uma remuneração mensal, fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, a satisfazer pelas receitas da Câmara.

#### VIII — Do regime financeiro

Art. 46.º O ano social corresponde ao ano civil.

Art. 47.º Constituem receitas da Câmara:

- a) As jóias;
- b) As quotas;
- c) As taxas especiais;
- d) O produto das multas;
- e) O juro dos fundos capitalizados;
- f) O montante das indemnizações arbitradas pelos tribunais por força do disposto no artigo 63.º;
- g) Donativos e quaisquer outros rendimentos.

Art. 48.º As despesas da Câmara são as que provierem da execução deste decreto e seus regulamentos.

Art. 49.º A Câmara procurará constituir, progressivamente, um fundo especial destinado à aquisição de material e às instalações necessárias ao aperfeiçoamento e modernização do trânsito terrestre, marítimo e aéreo.

§ 1.º Fica desde já fazendo parte integrante deste fundo o saldo actualmente existente das importâncias arrecadadas pela Câmara e escrituradas sob a rubrica «Fundo de regularização».

§ 2.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações será sempre ouvido sobre a utilização das disponibilidades do fundo a que se refere este artigo e nenhuma despesa por conta dele será feita sem sua prévia autorização.

Art. 50.º Todas as importâncias cobradas pela Câmara, excepto as que forem indispensáveis, tanto na sede como nas delegações, para a manutenção de fun-

dos destinados ao pagamento de despesas eventuais, serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e seus regulamentos.

§ único. O montante e modo de aplicação dos fundos previstos neste artigo para ocorrer ao pagamento de despesas eventuais serão fixados pela direcção, de acordo com o delegado do Governo.

Art. 51.º Todos os pagamentos, com excepção dos que respeitem a casos previstos em regulamento, serão feitos por meio de cheques e contra recibos visados pelo presidente da direcção, devidamente selados e assinados.

§ único. Os cheques para levantamento de fundos serão assinados pelo presidente da direcção e por um vogal, e na ausência do presidente por dois vogais.

Art. 52.º O orçamento e as contas da Câmara serão elaborados de harmonia com as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938.

§ único. O orçamento anual da Câmara é comum à sede e às delegações, devendo estar votado até 15 de Dezembro de cada ano o respeitante ao ano seguinte.

#### IX — Das penalidades

Art. 53.º As infracções às regras estabelecidas neste decreto e seus regulamentos e às deliberações da direcção e do conselho geral ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- a) Censura;
- b) Multa de 500\$ a 100.000\$;
- c) Suspensão até um ano;
- d) Eliminação.

§ 1.º A aplicação das penalidades constantes das alíneas c) e d) implica, respectivamente, a suspensão por igual período e a proibição do exercício da actividade transitória.

§ 2.º As penalidades constantes das alíneas b), c) e d) do artigo anterior dar-se-á publicidade mediante circular dirigida a todos os inscritos na Câmara, acrescida, nos casos de suspensão e de eliminação, de publicação em dois dos jornais de maior tiragem, um de Lisboa e outro da localidade onde o arguido exercia habitualmente a sua actividade.

Art. 54.º As penas de censura, multa e suspensão a que se refere o artigo anterior são da competência da direcção e serão aplicadas, na sua ordem, segundo a gravidade das infracções. A pena de eliminação é da competência do conselho geral, sob proposta da direcção, e corresponderá unicamente:

- a) Aos casos de falência fraudulenta;
- b) Aos casos de má fé ou prática de fraudes no exercício da indústria;
- c) Aos casos em que se verifique grave dano para o prestígio e crédito da Câmara.

§ único. Os sócios eliminados por motivo disciplinar só poderão ser readmitidos decorridos dois anos após a sua eliminação e mediante parecer favorável do conselho geral.

Art. 55.º Quando ao conselho geral for proposta a pena de eliminação, o presidente convocará o mesmo conselho, extraordinariamente, nos três dias imediatos à recepção da proposta, devendo o conselho reunir em prazo não superior a quinze dias.

Art. 56.º Nenhum inscrito na Câmara poderá sofrer qualquer penalidade sem que, previamente, haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua defesa, a qual será aguardada durante o prazo de oito dias, a contar da notificação.

Art. 57.º As deliberações da direcção que apliquem as penas de censura e de multa até à importância de 5.000\$ não admitem recurso algum.

Das deliberações da direcção applicando as penas de multa de importância superior a 5.000\$ e de suspensão, bem como das do conselho geral que apliquem a pena de eliminação, cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias, contados da notificação da pena ao arguido.

§ 2.º São partes legítimas para interpor o recurso o arguido e o delegado do Governo.

Art. 58.º Todas as decisões disciplinares e resoluções tomadas em assuntos recorridos serão notificadas aos interessados no prazo de cinco dias.

Art. 59.º Nas dúvidas e casos omissos que surgirem, tanto na instrução como no julgamento dos processos disciplinares instaurados nos termos deste diploma, observar-se-ão as disposições applicáveis do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo decreto-lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943.

Art. 60.º Os arguidos que não pagarem as multas em que tiverem sido definitivamente condenados serão executados no foro cível, servindo de base à execução a certidão da Câmara comprovativa de que o pagamento não foi feito no prazo fixado ao arguido.

§ único. A certidão referida neste artigo tem força executiva.

## X — Disposições diversas e transitórias

### SECÇÃO I

#### Disposições diversas

Art. 61.º Decorridos que sejam trinta dias depois da entrada em vigor deste decreto nenhuma estância aduaneira do território fiscal metropolitano permitirá o despacho de mercadorias em trânsito internacional ou baldeação sem prévia apresentação por um agente transitário, inscrito em qualquer ou em todas as secções da Câmara, de um boletim conforme modelo proposto pela Câmara e aprovado por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 62.º O exercício da actividade transitária por quem não esteja inscrito na Câmara dos Agentes Transitários constitui contravenção, punida com a multa de 5.000\$ a 100.000\$, conforme a gravidade da infracção, avaliada, entre outras circunstâncias, pelo montante das operações realizadas.

§ 1.º O conhecimento e julgamento destas contravenções pertence aos tribunais criminaes ordinários.

§ 2.º Do produto das multas applicadas nos termos deste artigo, 50 por cento revertem para o Estado, 20 por cento para o participante ou autuante e 30 por cento para a Câmara dos Agentes Transitários.

Se o participante ou autuante for algum dos corpos directivos da Câmara ou seu membro, a parte da multa não pertencente ao Estado reverterá integralmente para a Câmara.

Art. 63.º Além de infracção penal, o exercício ilegal da actividade transitária constitui concorrência desleal que obriga o infractor a indemnizar, por perdas e danos, a Câmara dos Agentes Transitários.

§ único. O montante das indemnizações arbitradas pelo tribunal constitui receita da Câmara, nos termos da alínea f) do artigo 47.º; mas se algum inscrito provar, perante o conselho geral da Câmara, que foi especialmente lesado pelo exercício ilegal de certa actividade transitária, poderá requerer àquele corpo directivo que do montante arbitrado como indemnização lhe seja

atribuída uma percentagem nunca inferior a 50 por cento daquele mesmo montante.

Da resolução do conselho geral sobre este pedido não cabe recurso algum.

Art. 64.º Para formular, no processo crime, o pedido de indemnização por perdas e danos ou para intentar, no foro cível, a competente acção só é parte legítima a Câmara dos Agentes Transitários.

§ único. Qualquer inscrito na Câmara poderá, no entanto, requerer a intervenção da direcção, para o efeito referido neste artigo, se tiver conhecimento de factos que impliquem a obrigação de indemnizar a Câmara por perdas e danos.

Da decisão da direcção que desatender o pedido cabe recurso para o conselho geral, que resolverá em última instância.

Art. 65.º A Câmara dos Agentes Transitários poderá promover a constituição de uma cooperativa de todos os agentes transitários, o estabelecimento e organização de armazéns de trânsito, a aquisição de material de transporte especializado e, se não preferir a constituição de uma «Mútua», estudará com as companhias respectivas, na base dos seguros adequados, a forma de assistir, no desemprego, doença, invalidez e velhice, a todos os que vivem da actividade transitária.

Art. 66.º No caso de ser decretada a extinção da Câmara, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações resolverá sobre a applicação a dar aos respectivos bens.

Art. 67.º O presidente da direcção despachará directamente com o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 68.º A Câmara dos Agentes Transitários usará um selo em branco, cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que os dos selos em branco das repartições do Estado.

Art. 69.º Os membros dos órgãos directivos ou, por sua delegação, os chefes de serviço podem corresponder-se oficialmente com todas as entidades, solicitando-lhes os elementos e informações necessários ou úteis.

Art. 70.º Considera-se subsidiária deste diploma a legislação corporativa e comercial, bem como os usos e costumes do comércio, quando não contrariem os seus princípios fundamentais.

Art. 71.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações publicará os regulamentos e instruções necessários para a boa execução do disposto neste decreto, competendo ao mesmo Ministro resolver os casos omissos e dúvidas que a sua applicação venha a suscitar.

### SECÇÃO II

#### Disposições transitórias

Art. 72.º Enquanto estiver em vigor o decreto n.º 31:232, de 28 de Abril de 1941, os trânsitos de mercadorias por via terrestre continuam sujeitos ao regime especial fixado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 73.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fixará a duração dos mandatos do conselho geral e da direcção que resultarem das primeiras eleições a realizar posteriormente à publicação do presente diploma, e bem assim o prazo em que as mesmas se deverão efectuar.

§ único. O conselho geral e a direcção em exercício manter-se-ão em funções até à realização das eleições previstas neste artigo.

Art. 74.º Aos processos em curso de qualquer natureza applicar-se-ão imediatamente as normas reguladoras e processuais do presente diploma, adaptando-se para tal fim o processado anterior, se tanto for necessário.

Art. 75.º Ficam revogados o decreto n.º 31:233, de 28 de Abril de 1941, e a portaria n.º 9:852, de 31 de Julho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

### Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 35:699

Considerando que foram adjudicadas ao empreiteiro Leonel Pereira da Cunha as obras da Casa Pia de Lisboa — Secção de 28 de Maio (beneficiação e reparação);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro Leonel Pereira da Cunha para a execução das obras da Casa Pia de Lisboa — Secção de 28 de Maio (beneficiação e reparação), pela importância de 736.950\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e 536.950\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancellia de Abreu.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### Portaria n.º 11:385

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 3.240\$, para pagamento, por despesas de anos económicos findos, da diferença do suplemento de vencimentos relativo ao período de Janeiro de 1944 a 31 de Dezembro, inclusive, de 1945, que ficou em dívida ao segundo-oficial da Casa da Metrópole em Lourenço Marques, Maria Augusta da Cruz Viana, sendo a respectiva contrapartida da verba do artigo 26.º, n.º 1) «Pessoal contratado», da tabela de despesa do orçamento

privativo daquele organismo aprovado por portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945.

Ministério das Colónias, 14 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

#### Portaria n.º 11:386

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 8 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 18.215\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 196.º, n.º 6), alínea a) «Despesas diversas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Ministério das Colónias, 14 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 35:700

Considerando que o decreto-lei n.º 34:394, que instituiu o Fundo do fomento florestal, foi publicado anteriormente à existência do Serviço de Requisição de Lenhas, criado pelo decreto-lei n.º 34:617, para o qual passaram as atribuições respeitantes à requisição de lenhas e madeiras, que até então estavam confiadas ao Grémio dos Exportadores de Madeiras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º e 5.º do decreto-lei n.º 34:394, de 27 de Janeiro de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º O consumidor efectuará até ao dia 10 do mês seguinte o pagamento no Serviço de Requisição de Lenhas das importâncias correspondentes às lenhas ou madeiras que lhe hajam sido entregues no decurso do mês anterior, devendo o Serviço depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o total por esse título arrecadado nos quinze dias imediatos ao termo do prazo fixado para o seu recebimento.

Art. 5.º O Fundo é administrado por uma comissão, presidida pelo director geral dos serviços florestais e aquícolas e de que farão parte o chefe da 3.ª Repartição Técnica da mesma Direcção Geral e um proprietário florestal livremente designado pelo Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.